

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em desfavor de Rigoberto Bezerra de Queiroz e de Francisco Edson de Moraes, na condição de ex-prefeitos de Ibaretama/CE (nos períodos de 14/11/2008 a 31/12/2008 e de 2009 a 2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) e do Plano de Desenvolvimento da Escola, como ação do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDE/PDDE), no exercício de 2008.

2. Os recursos para a execução dos mencionados programas foram liberados na seguinte forma:

Programa	Data	Valor R\$	Data crédito
BRALF/2008	2008OB785075	35.580,00	5/12/2008
PDE/PDDE/2008	2008OB522503	31.000,00	26/11/2008

3. A presente TCE foi instaurada pelo FNDE em desfavor, inicialmente, do Sr. Raimundo Viana de Queiroz, na condição de ex-prefeito de Ibaretama/CE no período de 1º/1/2005 a 13/11/2008.

4. Todavia, no âmbito do TCU, a partir de diligências junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, a Secex/CE constatou que o Sr. Raimundo Viana de Queiroz não seria o responsável pela gestão dos aludidos recursos, de modo que promoveu a citação dos Srs. Rigoberto Bezerra de Queiroz, ex-prefeito (gestão: 14/11/2008 a 31/12/2008), e Francisco Edson de Moraes, ex-prefeito (gestão: 2009-2012), para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou para recolherem os débitos nos valores de R\$ 31.000,00 e de R\$ 35.580,00, respectivamente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, diante da omissão no dever de prestar contas do PDE/PDDE e do BRALF, no exercício de 2008.

5. A despeito de ter sido regularmente notificado, o Sr. Rigoberto Bezerra de Queiroz deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar a sua defesa, de sorte que passou à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ficando autorizado o prosseguimento normal do processo.

6. Já o Sr. Francisco Edson de Moraes, por meio do seu representante legal (Peça nº 47), apresentou a sua manifestação e alegou que não haveria qualquer irregularidade nos gastos efetuados com os valores do BRALF, solicitando, ainda, a prorrogação de prazo para apresentar a documentação necessária ao embasamento da sua afirmativa, mas, a despeito de lhe ter sido concedida a referida prorrogação, o responsável não apresentou a citada documentação.

7. Após analisar o feito, a Secex/CE e o MPTCU pugnaram pela irregularidade das presentes contas, com a condenação dos responsáveis em débito e em multa.

8. No mérito, incorporo os pareceres da unidade técnica e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

9. O TCU deve promover a rejeição das alegações de defesa do Sr. Francisco Edson de Moraes, quanto à suposta ausência de irregularidade na gestão dos recursos relativos ao BRALF/2008, vez que ele não apresentou a pertinente documentação comprobatória, após lhe ter sido concedida a aludida prorrogação de prazo.

10. Não fosse o bastante, observa-se que, no presente caso concreto, não houve a devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, já que não é possível estabelecer o nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997,

1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Por essa linha, a omissão no dever de prestar contas, com a ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano integral ao erário pela não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

13. Cabe esclarecer que o total de recursos do BRALF/2008 (R\$ 35.580,00) foi depositado na conta do referido município no dia 5/12/2008, mas esse montante somente foi aplicado a partir de 28/4/2009, quando o responsável já era o Sr. Francisco Edson de Moraes. Já o total de recursos do PDE/PDDE/2008 (R\$ 31.000,00) foi depositado na conta do município no dia 26/11/2008, tendo sido aplicado no dia 4/12/2008, sob a gestão do Sr. Rigoberto Bezerra de Queiroz, com a emissão de 2 cheques nos valores de R\$ 18.600,00 e de R\$ 12.400,00.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos Srs. Rigoberto Bezerra de Queiroz e Francisco Edson de Moraes, para lhes imputar os respectivos débitos apurados nos autos, sem prejuízo de lhes aplicar a multa legal, salientando, neste ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de janeiro de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator